



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011228-14.2016.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SAN GIMIGNANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, são embargados HORIZONTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, LUIZ MARCELO DIONELLO PIOTTO, ZEILA CHITTOLINA PIOTTO e ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, para sanar omissão V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10044

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1011228-14.2016.8.26.0577/50000

COMARCA: SÃO JOSE DOS CAMPOS – 5ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: SAN GIMIGNANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMBARGADO: LUIZ MARCELO DIONELLO e ZELIA CHITTOLINA PIOTTO

Embargos de Declaração. Omissão. Ocorrência. Benefício da gratuidade judiciária requerida. Ausência de apreciação. Omissão. Acolhimento dos embargos para sanar referido vício. **Embargos acolhidos para sanar omissão.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls.1241/1242, que deixou de apreciar o pedido de gratuidade judiciária realizado pela empresa ré, ora embargante.

Recorre a ré sustentando, em suma, a existência de omissão por não ter sido analisado o pedido de gratuidade judiciária no despacho embargado.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Com efeito, assiste razão o embargante, tendo em vista a existência de omissão na decisão de fls.1241/1242 em relação ao pedido de gratuidade judiciária da empresa SAN GIMIGNANO – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e, portanto, passo a analisar o referido pedido.

Desse modo, acolhem-se os embargos, para o fim de constar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o seguinte conteúdo na decisão de fls.1241/1242:

“A empresa apelante, SAN CIMIGNANO – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, requereu a concessão de gratuidade judiciária neste grau de jurisdição.

Contudo, os documentos apresentados comprovam que a apelante não é hipossuficiente economicamente, uma vez que sua movimentação financeira evidencia sua capacidade de arcar com as custas processuais.

Embora exista previsão legal de presunção relativa de necessidade (art. 99, § 3º), o Código de Processo Civil expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”* (art. 99, § 2º).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos, em razão de circunstâncias objetivas relacionadas à natureza da causa, não indicam que a apelante se encontre no aventado estado de hipossuficiência financeira, porque há circunstância, na hipótese, incompatível com a afirmação de não possuir condições de arcar com as custas do processo.

Com efeito, analisando as relações de faturamento, verifica-se que há condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Destaco que não houve comprovação de encerramento das atividades empresariais da embargante e que a existência de balanço negativa, em razão de má administração não são justificativas para a concessão do benefício requerido.

Vale ressaltar que o benefício da gratuidade judiciária deve ser deferido para pessoas que realmente necessitam, sendo que sem esse benefício ficariam impossibilitadas de acesso ao judiciário, o que não é o caso da empresa ré-apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita neste grau de jurisdição.

Desta forma, providenciem os apelantes, LUIZ MARCELO DIONELLO; ZELIA CHITTOLINA PIOTTO e SAN GIMIGNANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, o recolhimento das custas recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.”

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão existente.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator